

(CJT-194/43)

GA/841

Proc. 25.011/42

1943

E' de se não tomar conhecimento de recurso extraordinário, quando não ficar provado ter o acordo referido dado a lei interpretação diversa da que teria sido dada por um dos tribunais onusados no art. 203 do Regulamento aprovado pelo decreto 6 596, de 12/12/40.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, em favor do seu associado Adair Ribas, interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Quarta Região, que, reformando, em parte a da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, condenou a firma Ernesto Ribas & Cia. ao pagamento da super-comissão de 5%, que por força de cláusula contratual é devida àquelo associado, excluindo-se, porém, de seu quantum os negócios referentes às Praças de Pelotas e Rio Grande, como também os relativos à Cooperativa da Viação Férrea, tomando-se por base o período compreendido entre 1º de janeiro de 1938 à março de 1939:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso extraordinário não está fundamentado de acordo com as disposições do art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, eis que nas decisões citadas pelo recorrente não se comprova a divergência jurisprudencial exigida para o cabimento de recurso dessa natureza;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maio-

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

ria de votos (quatro contra um), não tomar conhecimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1943

a) Ozéas Motta

Presidente,
subst. legal

a) Marcel Caldeira Netto

Relator

a) Baptista Bittencourt

Procurador

Assinado em 20/5/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 24/5/43.